



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.571 - MS (2014/0086899-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WANDERLEI SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.571 - MS (2014/0086899-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WANDERLEI SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERLEI SEVERINO DE OLIVEIRA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(fl. 249 e-STJ)

No agravo regimental, a parte agravante insurge-se contra os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.571 - MS (2014/0086899-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Efetivamente, no que tange ao art. 20, § 4º, do CPC, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ sobre a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos encargos sucumbenciais na hipótese de ausência de pretensão resistida, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão do acórdão quanto à inexistência de pretensão resistida implicaria no reexame do conjunto fático probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Relativamente à violação do art. 6º do CDC, a matéria não foi devidamente prequestionada, incidindo-se os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

Quanto à divergência jurisprudencial, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF.

Destarte, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.
(fl.250 e-STJ)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086899-4

AgRg no
AREsp 502.571 / MS

Números Origem: 0813914-71.2012.8.12.0001/50002 0813914712012812000150002

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLEI SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.